

## Pregão Eletrônico

---

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Manifestamos a intenção de interpor recurso, motivada pelo fato dos documentos de habilitação apresentados pelo arrematante não estarem de acordo com as cláusulas editalícia 9.3.3.2, como por exemplo, o atestado não contempla manutenção preventiva. As fundamentações serão apresentadas em nossa peça recursal.

Fechar

## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2021  
LICITAÇÃO Nº 8074/2021-B

A empresa Powercom Brasil Geradores EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 09.330.128/0001-98, sediada na Rua Emilio de Almeida Torres, 270, Campina do Siqueira, Curitiba - PR, por intermédio de sua representante legal a Sra. Liliane Fernanda Ferreira, portador do RG nº 10.748.430-2 e CPF nº 079.711.079-86, com fulcro na Lei 8.666/1993, apresentar:

#### RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão que declarou a empresa L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 04.008.945/0001-00) vencedora do Pregão Eletrônico Nº 07/2021 - LICITAÇÃO Nº 8074/2021-B, indevidamente, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

#### 1 – SÍNTESE FÁTICA

O presente processo licitatório foi iniciado pelo TRT da 12ª Região visando a contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, em grupo gerador instalado no Prédio Sede em Florianópolis.

Tendo a sessão de pregão ocorrido na data de 22 de outubro de 2021, restou vencedora a empresa L E GERADORES, tendo a ora Recorrente manifestado intenção recursal.

#### 2 – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA VENCEDORA

O edital do pregão em comento lista as exigências documentais relativas à qualificação técnica para habilitação dos licitantes da seguinte forma:

##### 9.3.3- Qualificação Técnica:

9.3.3.1- Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), dentro do prazo de validade, que comprove atividade relacionada a manutenção de grupos geradores.

9.3.3.2- Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprove(m) ter a Licitante desempenhado, ou estar desempenhando, de forma satisfatória, serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em grupo(s) gerador(es).

9.3.3.3- A Licitante deverá indicar profissional para atuar como responsável técnico(a) pelos serviços cobertos nesta contratação. O(A) responsável técnico(a) deverá ser engenheiro(a) mecânico(a), engenheiro(a) eletricitista ou técnico(a) industrial com habilitação em eletrotécnica, e sua indicação deverá ocorrer por ocasião da licitação ou antes da assinatura do contrato, por meio da apresentação dos seguintes documentos:

9.3.3.3.1- Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove desempenho de atividade relacionada a manutenção de grupo gerador. (...) (Grifo nosso)

Nota-se, pois, que no que concerne o atestado técnico esse é expresso em exigir que o licitante possua experiência/capacidade para a prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva de geradores.

Há exigência de que a empresa tenha experiência com o exato objeto do presente pregão. Ocorre que a empresa declarada vencedora do certame, L E GERADORES, não apresentou atestado hábil a comprovar que presta/prestou serviço de manutenção preventiva anteriormente. Apenas apresentou atestado de manutenção corretiva, a qual, conforme próprio edital diferem nos seguintes termos:

##### 2.1. MANUTENÇÃO PREVENTIVA

Conjunto de ações desenvolvidas sobre um equipamento ou sistema, com programação antecipada e efetuada dentro de uma periodicidade definida para evitar falhas, com o objetivo de mantê-lo em pleno funcionamento. Consiste de revisão periódica, inclusive limpeza, lubrificação e regulagem sistemática, observando as recomendações técnicas do fabricante e evitando defeitos por falta de conservação, além de detectar problemas que estejam na iminência de ocorrer, especificando as causas e as providências a serem adotadas para evitá-los.

##### 2.2. MANUTENÇÃO CORRETIVA

Tipo de manutenção realizada após a ocorrência de defeito ou falha no funcionamento de um equipamento ou sistema, no intuito de saná-lo, colocando o equipamento ou sistema em perfeitas condições de uso.

Portanto, não há que se falar em fungibilidade entre as atividades, as quais o próprio órgão diferenciou com clareza em instrumento convocatório, de forma que a mera capacitação para manutenção corretiva não habilita/capacita o licitante para a manutenção preventiva.

Ciente da ausência da documentação fundamental para habilitação, a empresa vencedora apresentou posteriormente documentação supostamente apta a comprovar sua capacidade técnica. Contudo, ainda que venha essa documentação, a de fato, comprovar prestação anterior em serviço de manutenção preventiva, não poderá ser considerada pelo órgão, posto que a inclusão de documentação após sessão é vedada, e caso ocorra, levará o presente edital a ser anulável, ante o tratamento iníquo dispensado aos concorrentes.

Estando, pois, inapta a prestar o serviço nos termos editalícios, é medida de bom direito que a empresa vencedora L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA, seja declarada inabilitada.

### 3 – DO DIREITO

Cumpra expressar a importância do atestado técnico, que comprova que o serviço que será prestado é satisfatório. Contudo ainda de maior importância é o respeito pelos princípios e diretrizes do processo licitatório.

Tendo em vista o caráter vinculativo do instrumento convocatório, o qual visa segurança jurídica e equidade às partes ao esgotar o poder discricionário da administração na contratação, destacamos o que prevê a lei sobre os princípios licitatórios descritos no art. 4º do Decreto Nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, *ipsis litteris*:

"Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação."

Igualmente, dispõe a Lei 8.666/93 acerca dos princípios licitatórios pertinentes aos certames:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

O processo licitatório deve ser pautado, entre outros, pelos princípios de isonomia e vinculação ao instrumento convocatório. Ou seja, aos interessados em participar dos certames públicos, devem ser tratados absolutamente iguais, sem que haja nenhuma distinção entre os concorrentes e todos devem estar submetidos às normas legais e ao edital.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que

"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.)

No que tange à qualificação técnica da licitante, cumpre ressaltar princípio basilar, norteador da atividade administrativa, qual seja o da eficiência.

Destarte, para dar cumprimento à tal preceito, em prol do interesse público, deve a entidade licitante salvaguardar-se de que o futuro contratado detém aptidão suficiente para bem desempenhar o objeto colimado, motivo pelo qual é imprescindível a exigência de atestado de capacidade técnica com as exigências mínimas de qualificação técnica dentro dos parâmetros estabelecido no Edital.

Ressalta-se que a não apresentação de atestado de capacidade técnica afronta o edital de modo a violar o já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consoante decisão do STJ, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma incorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (RESP 1178657) (grifo nosso).

Resta, portanto, nítido, que dá ausência da comprovação técnica da licitante vencedora, a única medida cabível é que seja declarada sua inabilitação!

### 4 – PEDIDOS

Ante o exposto, requer que o presente Recurso Administrativo seja recebido, uma vez que tempestivo, para que julgado procedente, seja a empresa L E GERADORES PEÇAS E SERVIÇOS LTDA declarada INABILITADA, nos termos do edital, posto que ausente comprovação de capacidade técnica.

Ainda, que seja declarada vencedora do certame a empresa POVERCOM BRASIL GERADORES - EIRELI, posto que cumpriu com todas as exigências do edital e ofertou o menor preço.

Curitiba, 19 de novembro de 2021.

---

POWERCOM BRASIL GERADORES EIRELI - EPP  
PROCURADOR: LILIANE FERNANDA FERREIRA  
CPF: 079.711.079-86/ RG: 10.748.430-2

**Fechar**